

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
23, 4 04
K

PL 2966 /2002 Assessoria da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 2002

(Do Dep. Wilson Lima-PSD)

Ato Protocolo Legislativo para
seguida à CAF e CGL.

Em, 24, 04, 02.

Dispõe sobre a fixação definitiva dos atuais ocupantes no local denominado “Feira Comunitária”, situada na QE 38 – Área Especial 08, no Guará II, da Região Administrativa do Guará – RA X, e dá outras providências.

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Presidência

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam definitivamente fixados os atuais ocupantes do imóvel denominado “Feira Comunitária”, situada na QE 38, do Guará II, na Região Administrativa do Guará – RA X.

Parágrafo Único – A “Feira Comunitária”, compreende um grupo de comerciantes feirantes, instalados no local objeto do “caput” deste artigo, nos finais de semana, há aproximadamente um ano, com área aproximada de dois mil e quatrocentos metros quadrados, onde são comercializados os seus produtos.

Art. 2º - O Poder Executivo mediante seus órgãos competentes providenciarão a cessão da área bem como a criação da unidade imobiliária de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999 e suas alterações.

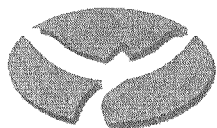
Art. 3º - Será de um ano após a publicação desta Lei, o prazo para que os atuais ocupantes sob a direção da Associação dos Micros e Pequenos Empresários e Feirantes do Guará – AMPFG, encaminhem a Administração Regional do Guará a relação dos feirantes para o gerenciamento e a comercialização de seus produtos

Art. 4º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
n.º _____
Fls. n.º _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2966 /2002
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais ocupantes da “Feira Comunitária” se encontram no local nos finais de semana, há aproximadamente um ano.

No entanto os atuais ocupantes, na maioria feirantes e Microempresários, ressentem-se da fixação definitiva para poderem incrementarem as suas vendas.

A presente proposição, também, encontra-se respaldada na competência dada ao Distrito Federal para administrar seus bens, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme dispositivos a seguir:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

.....
.....

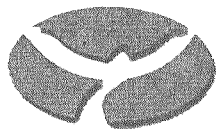
V – dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;”

“Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.”

.....
.....

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60, desta lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
.....



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

XV – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;”

Por ser de direito e de relevante interesse da comunidade do Distrito Federal, e da comunidade do Guará, peço o apoio dos nobres deputados para este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2966 / 2002
Fla. n.º 03 <i>Paulo</i>